

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOANA STELZER

CILDO GIOLO JUNIOR

FERNANDA MARIA NEVES REBELO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Edith Maria Barbosa Ramos; Fernanda Maria Neves Rebelo; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-890-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Em 28 junho de 2024, o grupo temático "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I" (GT57) reuniu-se virtualmente para um encontro marcado por debates e apresentações instigantes, no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI (ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024). Nessa imersão de 4 horas, por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), foi possível explorar a complexa e multifacetada realidade das emergentes relações de consumo, trazendo temas que foram de fragilidades das plataformas digitais às responsabilidades das empresas, passando por algoritmos, superendividamento, obsolescência planejada, entre outros.

No encontro, permeado por temas que evidenciavam os desafios contemporâneos, foi possível perceber múltiplas violações que a dita 'modernidade' trouxe, deixando transparecer, com especial destaque, as fragilidades do ambiente digital. Dar voz a todos os consumidores foi um tema que norteou as discussões, especialmente em relação aos (indevidos) créditos consignados. O evento reforçou a importância da Pós-Graduação em Direito na luta por justiça social e na construção de uma sociedade mais equânime, motivando esse GT a deixar um legado de conhecimento e engajamento. As reflexões e debates realizados servirão de base para novas pesquisas, ações e políticas públicas voltadas à promoção de relações de consumo saudáveis.

No manuscrito A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS, Sophie Araújo Gomes analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a "datificação da vida", pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. O trabalho questiona se o CDC e a LGPD, são suficientes para garantir a defesa do consumidor, a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

As autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, no texto A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PERSONALIZAÇÃO DO CONSUMO: OS NOVOS TIPOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, analisam a figura dos algoritmos no e-commerce e os

desafios na proteção do consumidor no meio digital, diante do expressivo e gradativo aumento do consumo através do comércio eletrônico, aliado a grande influência exercida pelos algoritmos no processo de tomada de decisão dos consumidores. Sugerem o surgimento de desafios para a aplicação da legislação consumerista, que podem ser vencidos pelo diálogo das fontes e pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.614/15, que atualiza o CDC, no que tange às relações digitais de consumo.

Por sua vez, o paper produzido por José Elias De Albuquerque Moreira, **INFLUENCERS DIGITAIS, TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ILÍCITA EM MEIO VIRTUAL**, examina a responsabilidade dos influencers digitais na cadeia produtiva entre empresas e consumidores, especialmente na divulgação de propagandas enganosas em meio digital. Destaca o impacto do poder de convencimento dos influencers e investiga como são fiscalizados e punidos solidariamente com os fornecedores dos produtos ou serviços promovidos. A pesquisa, baseada na teoria do desvio produtivo do consumidor, utiliza método dedutivo e análises bibliográficas e documentais. Conclui-se que influencers possuem responsabilidade solidária e devem ser fiscalizados e punidos por práticas de propaganda enganosa que prejudicam os consumidores.

O estudo **INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF**, por Antônio Rodrigues Miguel e Diego Prezzi Santos, investiga a responsabilidade dos intermediários online pelo conteúdo de terceiros sob o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando o Tema 987 do STF, o trabalho explora a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial para responsabilizar provedores. Utilizando método hipotético-dedutivo, o estudo examina doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileiras, destacando a interação entre essas legislações.

A pesquisa **OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA ANÁLISE DESSA PRÁTICA ABUSIVA SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE CONSUMO LÍQUIDO**, de Cildo Giolo Junior, Guilherme Brunelli Marcondes Machado e Guilherme De Sousa Cadornim, aborda a prática abusiva da obsolescência planejada em bens duráveis, contextualizada no consumo contemporâneo. Utilizando a teoria da liquidez de Zygmunt Bauman, o estudo analisa a obsolescência planejada à luz do Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos legais. A metodologia dedutiva e qualitativa revela a necessidade de leis específicas para combater essa prática, destacando a proteção existente, mas insuficiente, na legislação brasileira.

O trabalho intitulado A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, escrito por Josélia Moreira De Queiroga e Maria Claudia Mesquita Cavalcanti, investiga como a Lei do Superendividamento protege idosos em contratos de empréstimos consignados. O estudo aborda a hipervulnerabilidade dos idosos e as ofertas de empréstimos, destacando a necessidade de proteção jurídica para evitar o superendividamento e melhorar a qualidade de vida. Conclui que a Lei oferece importantes mecanismos de proteção contra ofertas indiscriminadas de instituições bancárias.

Já Dirceu Pereira Siqueira, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Mel Clemes Galvanin, em A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO “GOLPE DO CONSIGNADO”, analisam a violação da integridade psíquica dos idosos causada pelo "golpe do consignado". O estudo explora a vulnerabilidade dos idosos, a legislação de proteção e os efeitos psíquicos desse golpe. Utilizando métodos bibliográficos, exploratórios e indutivos, conclui que o golpe do consignado resulta em significativa violação da integridade psíquica e dos direitos da personalidade dos idosos.

A pesquisa RAZOABILIDADE DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO, assinada por Giovanna Taschetto de Lara e Daniela Richter, analisa a acessibilidade da plataforma consumidor.gov.br, considerando a hipervulnerabilidade digital de certos grupos, especialmente idosos. A pesquisa conclui que a exigência de selos de confiabilidade para o acesso torna a plataforma menos inclusiva e acessível, prejudicando consumidores hipervulneráveis.

No que tange aos IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO CIBERESPAÇO, Bruna Ewerling, Ana Paula Koenig e Rogerio da Silva, exploram os impactos tecnológicos nas vidas dos idosos, destacando sua hipervulnerabilidade no ciberespaço. O estudo, utilizando uma metodologia bibliográfica exploratória e indutiva, conclui que a crescente digitalização aumenta a vulnerabilidade dos idosos em transações eletrônicas.

No mesmo diapasão da hipervulnerabilidade, Mariane Spanhol Volpato e Paulo Roberto Pegoraro Junior investigam a situação dos idosos a fraudes bancárias eletrônicas. Com a imposição do uso de tecnologia por instituições financeiras, idosos sem conhecimento

técnico adequado tornam-se alvos fáceis de golpes, em HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO EM FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. O estudo destaca a necessidade de dupla proteção para esta classe de vulneráveis, conforme o CDC e o Estatuto do Idoso.

No texto intitulado A PUBLICIDADE E FUNÇÃO SOLIDÁRIA NA PÓS-MODERNIDADE - DESAFIOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner, examinam a interseção entre publicidade, função solidária e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na era pós-moderna, destacando desafios e oportunidades emergentes. Na pós-modernidade, com a proliferação de estímulos visuais e mensagens persuasivas, a publicidade não só impulsiona o consumo, mas também molda percepções, emoções e comportamentos subconscientes dos consumidores. Os autores investigam como as empresas podem usar a publicidade para cumprir sua função solidária, contribuindo para o bem-estar da sociedade e atendendo às regulamentações do CDC.

Em A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS INFLUENCERS NA SUA PARTICIPAÇÃO EM PUBLICIDADES ILÍCITAS, Maurício Moreira Caetano argumenta que influencers devem ser civilmente responsabilizados de forma objetiva por participarem de campanhas publicitárias ilícitas. A pesquisa demonstra a insuficiente fiscalização e regulamentação dessas campanhas, destacando a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva para aumentar a eficácia do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, Elida De Cássia Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz, em A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO PELO DESVIO PRODUTIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisam a jurisprudência do STJ sobre a teoria do desvio produtivo. O estudo revela que os tribunais reconhecem a perda de tempo útil como um dano indenizável, destacando a importância dessa teoria nas relações de consumo.

Por sua vez, Giowana Parra Gimenes da Cunha e Galdino Luiz Ramos Junior em AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR, por examinam a responsabilização civil dos fornecedores nas redes contratuais na pós-modernidade. O estudo aborda a flexibilidade das redes contratuais e a necessidade de salvaguardar os direitos do consumidor, adaptando a teoria contratual à realidade das relações de consumo.

Ainda sobre o enfoque da responsabilidade, o paper ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL, escrito

por Feliciano Alcides Dias, Priscila Zeni De Sa e Ubirajara Martins Flores, aplica a Law and Economics para avaliar a eficácia do CDC na sociedade informacional. A pesquisa discute a globalização do consumo e a responsabilidade dos fornecedores, propondo alternativas para evitar externalidades negativas e reduzir custos de transação.

O trabalho CONSUMO COLABORATIVO E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, grafado por Fabiana Cortez Rodolpho, Luiz Otávio Benedito e Daniela Ramos Marinho Gomes, analisa o consumo colaborativo e sua aplicabilidade no CDC. O estudo investiga a função social das empresas em áreas comuns de condomínios, propondo uma abordagem abrangente para garantir a função social e solidária do consumo colaborativo.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância da Responsabilidade nas Relações de Consumo e de sua articulação com o Direito e a Globalização, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades dos consumidores. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos do consumidor, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea no mundo globalizado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Cildo Giolo Junior

Edith Maria Barbosa Ramos

Joana Stelzer

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA
DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO “GOLPE DO CONSIGNADO”**

**VIOLATION OF THE PERSONALITY’S RIGHT TO PSYCHIC INTEGRITY OF AN
ELDERLY PERSON AS A RESULT OF THE “CONSIGNMENT LOAN SCAM”**

**Dirceu Pereira Siqueira
Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Mel Clemes Galvanin**

Resumo

O envelhecimento populacional é um fenômeno que tem ganhado forças desde o século XIX. Neste contexto, o objetivo principal deste trabalho é analisar a integridade psíquica da pessoa idosa, em vista dos direitos da personalidade, em decorrência da prática do “golpe do consignado”. Como objetivos específicos tem-se: a) apresentar a legislação vigente de proteção ao idoso; b) verificar a vulnerabilidade desta classe de pessoas e explicar como e porque ocorre o “golpe do consignado”; c) analisar a violação do direito da personalidade à integridade psíquica da pessoa idosa. Os métodos utilizados na presente pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), o exploratório (quanto aos objetivos) e o indutivo (quanto à abordagem). Constata-se que as vulnerabilidades da pessoa idosa as expõem a violências, sendo o “golpe do consignado” um motivo de aflição a elas, que gera uma violação de sua integridade psíquica, e conseqüentemente, uma violação a este direito da personalidade.

Palavras-chave: Idoso, Integridade psíquica, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Population aging is a phenomenon that has been gaining momentum since the 19th century. Within this context, the main objective of this work is to analyze the psychological integrity of the elderly, in light of personality rights, as a result of the practice of the "consignment loan scam". Specific objectives include: a) presenting current legislation for the protection of the elderly; b) assessing the vulnerability of this demographic and explaining how and why the "consignment loan scam" occurs; c) analyzing the violation of the right to psychological integrity of the elderly as a personality right. The methods used in the present research were the bibliographic (regarding procedure), exploratory (regarding objectives), and inductive (regarding approach). It is evident that the vulnerabilities of the elderly expose them to violence, with the "consignment loan scam" being a source of distress that results in a violation of their psychological integrity and consequently, a breach of this personality right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Psychological integrity, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

A pessoa idosa é alvo constante de violações que corrompem sua integridade física, financeira, emocional e financeira e as notícias jornalísticas das quais trazem o idoso como protagonista, geralmente, são intoleráveis, repugnantes e cruéis. Mas, a presente pesquisa tem por finalidade analisar, especificamente, a forma de violência financeira que acomete essa faixa etária em decorrência do “golpe do consignado”, que macula o direito da personalidade à integridade psíquica do idoso.

A integridade psíquica é um aspecto essencial da personalidade protegido pelo ordenamento jurídico, e sua violação merece especial atenção devido aos graves impactos emocionais e psicológicos que podem resultar. Além disso, a análise desse tema permite identificar vulnerabilidades na proteção ao idoso, sejam elas jurídicas ou sociais.

Com vistas a examinar o tema, pretende-se responder ao seguinte problema: o “golpe do consignado” praticado contra idosos é uma violência financeira que tem o condão de violar o seu direito da personalidade à integridade psíquica?

Para deslindar essas indagações, o trabalho será estruturado em três seções: na primeira, será resgatada a legislação nacional que tutela o idoso; na segunda seção, serão abordadas as vulnerabilidades da pessoa idosa que culminam na ocorrência do “golpe do consignado”; por fim, na última seção, será analisada a questão do golpe em uma perspectiva de proteção do direito da personalidade à integridade psíquica. Tal ordem será estabelecida para facilitar a compreensão do tema, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica do tema.

No percurso metodológico, o emprego do método indutivo será o mais adequado, sendo aplicados os seguintes passos: 1. realização de observação de um acontecimento (“golpe do consignado” contra idosos); 2. identificação da premissa menor (a violação emocional fere a integridade psíquica do idoso); 3. derivação indutiva (o “golpe do consignado” viola o direito da personalidade à integridade psíquica da pessoa idosa).

Optou-se por realizar uma pesquisa mista, convergente, com a combinação de elementos de diferentes naturezas, como descritiva, explicativa e exploratória, combinando os pontos fortes de diferentes abordagens.

A coleta de dados será documental, com base em fontes escritas, tais como documentos jurídicos, leis, jurisprudência, doutrinas, entre outros e envolverá a identificação de origens relevantes (bases de dados, livros, sites corporativos etc.), reunião dos documentos, leitura e análise, a sistematização dos dados (a fim de apresentá-las de forma clara e coerente) e a citação e referências, para garantir a integridade acadêmica e respeitar os direitos autorais. A

interpretação contará com uma abordagem hermenêutica, combinando as perspectivas jurídica, sociológica e econômica, o que permitirá uma maior riqueza dos “insights” obtidos na pesquisa.

Parte-se da hipótese inicial que as fragilidades dos idosos os tornam suscetíveis a diversos tipos de violência, sendo o "golpe do consignado" uma fonte significativa de perturbação, resultando em danos à sua saúde mental e, por conseguinte, infringindo seu direito da personalidade à integridade psíquica.

2 UMA EXPLORAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL NA TUTELA DO IDOSO

De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil, em 1980, era classificado como um país jovem, tendo em vista a existência de mais crianças do que idosos. Atualmente, o país está caracterizado como adulto, porém conforme projeção, o Brasil está em fase de transição para se tornar um país idoso no ano de 2050, diante do aumento significativo da quantidade de idosos e diminuição de crianças.

Os dados divulgados pelo IBGE em 2022 demonstram que o número de pessoas com 60 anos ou mais de idade corresponde a 32.113.490, comparando com o ano de 2010 (20.590.597) houve um aumento de 56,0%. O índice de envelhecimento considerando a mesma faixa etária chegou a 80,0 em 2022, equivalente a 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, tal índice correspondia a 44,8 (GOMES; BRITTO, 2023).

A população idosa vem crescendo desde o século XX, sendo esse fato consequência da evolução social e tecnológica vivenciada nos últimos anos que propiciou melhores condições de subsistência através da urbanização, dos avanços na medicina, do saneamento básico, do acesso à informação, dentre outras. Tais condições explicam a inversão na pirâmide etária do país com o decréscimo na taxa de natalidade e mortalidade, contudo, o aumento da população idosa e a diminuição da população jovem, é um problema para um país já que causa um desequilíbrio social e econômico.

Tem-se que a população economicamente ativa (PEA) em sua maioria é composta por jovens, sendo assim, a diminuição dessa faixa etária resulta em uma queda no crescimento econômico. O mesmo resultado ocorre com o aumento da população idosa que gera ainda mais gastos sociais, principalmente com a Previdência Social. Neste cenário,

O ciclo de vida econômico individual é marcado tanto por fases de superávit quanto de déficit. Isto é, em algumas fases da vida, normalmente na infância/

juventude e na velhice, o indivíduo médio da população é incapaz de gerar, a partir de seu trabalho, renda suficiente para atender suas necessidades de consumo (LEE; MASON, 2011, s/p).

As consequências sociais com o crescimento da população idosa implicam diretamente no aumento de gastos do país com sistema de saúde, previdência social, planejamento urbano, dentre outras, fazendo-se necessária a implementação de políticas públicas a fim de manter a ordem social.

Para definir quem corresponde a pessoa idosa, a Organização Mundial da Saúde (OMS) levou em consideração a localidade em que a pessoa está, posto que diferentes regiões do mundo têm diferentes expectativas de vida e condições socioeconômicas. Essas variações podem influenciar a saúde e o bem-estar, afetando a maneira como o envelhecimento é percebido e vivenciado em diferentes comunidades (LOPES, 2019). Portanto, ao considerar o contexto local, a OMS pode adaptar suas diretrizes e políticas de saúde para melhor atender às necessidades específicas das populações idosas em diferentes partes do mundo.

Em países desenvolvidos pessoas idosas são aquelas com mais de 65 anos, já em países em desenvolvimento, as com mais de 60 anos. O Brasil é classificado como um país em desenvolvimento, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), portanto, o Estatuto do Idoso prevê que são pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos.

A tutela do idoso é uma preocupação global, e muitos países têm adotado medidas para proteger e promover os direitos das pessoas idosas. Diversos países possuem legislações específicas, programas sociais e políticas públicas voltadas para a garantia do bem-estar e da dignidade dos idosos.

Por exemplo, nos Estados Unidos, a “Older Americans Act” (UJVARI, 2019) é uma legislação federal que visa promover o bem-estar físico, mental e emocional dos idosos, além de proteger seus direitos e interesses. Esta lei prevê uma variedade de serviços e programas, como assistência médica, alimentação, transporte e atividades recreativas, para atender as necessidades da população idosa.

Na União Europeia, a Estratégia Europeia sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável (NUNES, 2017) tem como objetivo principal garantir que as pessoas idosas possam envelhecer de maneira saudável, participativa e digna. Esta estratégia abrange diversas áreas, como saúde, cuidados de longo prazo, participação social, inclusão digital e acessibilidade, visando promover a qualidade de vida e a autonomia dos idosos.

Além disso, organizações internacionais como a OMS e as Nações Unidas têm desenvolvido iniciativas e diretrizes para promover os direitos e o bem-estar dos idosos em todo

o mundo¹. Essas iniciativas incluem ações para prevenir o abuso e a negligência, garantir o acesso aos serviços de saúde e assistência social, promover a participação social e combater o estigma e a discriminação relacionados à idade.

No que tange a legislação nacional protetiva do idoso, estabelece-se como marco temporal a Constituição Federal de 1988², que estabeleceu princípios fundamentais e direitos sociais para todos os cidadãos brasileiros, incluindo os idosos. Em 1994 a Emenda Constitucional n. 19 alterou o texto constitucional para estabelecer direitos específicos para os idosos, como a garantia de atendimento preferencial e prioritário em diversos setores.

Já 2003 foi um grande marco para a proteção do idoso no Brasil: a Lei n. 10.741/2003 trouxe avanços significativos nos direitos das pessoas idosas, estabelecendo diretrizes para sua proteção integral, prevenção de violência e discriminação, promoção de sua autonomia e inclusão social, bem como a criação de mecanismos para sua efetivação. Também assegurou diversos direitos fundamentais, como o direito à saúde, à assistência social, à previdência, à moradia, à cultura, ao lazer, à educação, ao trabalho, à participação na vida familiar e comunitária, entre outros. Além disso, estabeleceu medidas para prevenir e punir qualquer forma de violência, abuso, negligência ou discriminação contra os idosos.

E ainda, em 2004 foi estabelecida a Emenda Constitucional n. 47 que acrescenta o § 3º ao art. 230 da Constituição Federal, garantindo aos maiores de 65 anos o direito de receber um salário-mínimo mensal como benefício da Previdência Social, independentemente de contribuição, o que o refletiu o compromisso do Estado brasileiro em garantir os direitos e a dignidade da pessoa idosa, promovendo sua inclusão e proteção social.

A tutela do idoso é crucial para garantir que os direitos, a dignidade e o bem-estar dos idosos sejam protegidos e promovidos, permitindo-lhes desfrutar de uma vida plena e significativa na velhice, mas também envolve o reconhecimento da responsabilidade compartilhada de cuidar e apoiar os idosos por parte de suas famílias, comunidades e governos. Isso promove relações intergeracionais positivas e solidariedade dentro da sociedade, promovendo a edificação da sociedade como um todo.

¹ Recomenda-se a leitura do trabalho “Políticas públicas para idosos no Brasil: análise à luz da influência da normativas internacionais” (MENDONÇA, 2015).

² Com vistas a proteger o idoso, a Constituição Federal de 1988 atribui, tanto à família, como para a sociedade e o Estado, a responsabilidade pelos cuidados para com essa faixa da população, conforme Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. [...]”

3 A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O GOLPE DO CONSIGNADO

Embora as pessoas tenham o direito de envelhecer com dignidade e respeito, conforme a proteção legislativa apresentada aos idosos, frequentemente, enfrentam desafios físicos, cognitivos, emocionais e sociais que podem torná-los mais vulneráveis a abusos, negligência e discriminação.

De acordo com a art. 4º do Estatuto do Idoso, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Já a violência contra o idoso está definida no Art. 19 do mesmo diploma legal como “qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.” (BRASIL, 2023).

Ocorre que, pelas suas peculiaridades, o idoso se torna vulnerável quanto a diversos aspectos da vida, por exemplo em relação a tecnologia. Hodiernamente, está inserida em muitos âmbitos da vida humana e se tornou parte essencial dela. Depende-se da tecnologia para se comunicar, para o trabalho e a educação, para gestão de finanças, entretenimento, bem como para o armazenamento e acesso a registros médicos, para gestão de aplicativos de saúde que auxiliam no gerenciamento de condições crônicas etc.

Nessa dinâmica, a pessoa idosa acaba enfrentando dificuldades com a questão tecnológica, e por conta disso são mais suscetíveis a violências financeiras praticadas por estas tecnologias. Note-se que golpes financeiros contra idosos vão ao encontro da prática de violência, não física, mas psicológica, porque a Organização Mundial de Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002), em seu Relatório Mundial sobre Violência e Saúde produzido em 2002, define a violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002, p. 27).

Com a finalidade de nomear as mais variadas formas de violências praticadas contra a pessoa idosa, a Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências (PNRMAV), do Ministério da Saúde, descreve as tipologias reconhecidas internacionalmente, dentre elas os maus-tratos psicológicos e o abuso financeiro e econômico.

A violência financeira ou patrimonial foi definida pelo inciso IV do Art. 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como “[...] qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade”. E o Estatuto do Idoso, no Art. 102, define o crime de apropriação indébita de bens de pessoas idosas, dispondo que a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso para aplicação diversa de sua finalidade é conduta passível de pena de reclusão e multa. Esse tipo de crime ocorre por muitas vezes o idoso necessitar de auxílio financeiro e confiar isso a alguém próximo, como um familiar ou até um funcionário de instituição bancária, os quais acabam se aproveitando da situação.

Neste contexto, um golpe financeiro cibernético pode ser considerado uma forma de violência, embora não seja necessariamente uma violência física direta. Eles geralmente envolvem a manipulação ou engano das vítimas para obter acesso não autorizado a informações confidenciais, como senhas, números de cartão de crédito ou dados bancários, com o objetivo de roubar dinheiro ou cometer fraude.

O “golpe do consignado”, aproveitando-se da vulnerabilidade digital e financeira dos idosos, reflete a interseção entre avanços tecnológicos, fragilidades sociais e desafios jurídicos. Muitos idosos não possuem o entendimento de que um terceiro de má-fé pode lhe causar imenso prejuízo financeiro através de um simples telefonema, mensagem ou e-mail. Mas, por intermédio desses meios um golpista pode usar de diferentes táticas para conseguir os dados pessoais do idoso.

A confiança, uma característica muitas vezes intrínseca a essa faixa etária, pode ser explorada por criminosos que se passam por fontes confiáveis. Além disso, a pressão para adotar tecnologias financeiras pode expor os idosos a riscos financeiros, pois golpistas frequentemente visam suas economias.

Os idosos brasileiros passaram a acessar o crédito consignado em setembro de 2004, através da lei 10.953. Inclusive, a autorização legal para que o INSS pudesse descontar as prestações desses empréstimos no valor dos benefícios dos aposentados e pensionistas é considerada uma prática brasileira. Esta poderia ser vista como um avanço, uma vez que não existe na maioria dos países, porém essa prática de forma digital, meio rápido, prático e sem burocracia, trouxe consequências negativas ao idoso por conta do assédio dos bancos, intermediários e até familiares, inclusive o aumento significativo de fraudes.

Com o objetivo de proteger o consumidor idoso, o INSS por meio da Instrução Normativa (IN) nº 100, de dezembro de 2018, impôs limites às financeiras com relação a essas pessoas para evitar o superendividamento e minimizar as fraudes.

Uma das regras trazidas pela IN é que após a concessão dos benefícios, estes permanecerão bloqueados para a realização de operações de crédito até que o titular autorize expressamente o desbloqueio. Ademais, para que haja o desbloqueio, o aposentado/pensionista deverá aguardar 90 dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício – DDB.

De forma sucinta a Normativa no §3º do art. 1º dispõe que as instituições financeiras são vedadas a ofertar essas operações aos beneficiários antes de 180 dias contados a partir da DDB, sob pena de advertências e multas:

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

Apesar das regulamentações a respeito do assunto, o golpe do empréstimo consignado direcionado a idosos acontece frequentemente, burlando os direitos previstos em lei e explorando a vulnerabilidade financeira dessa parcela da população.

De acordo com Schafer (2022), o defensor público, Gustavo Cattelan Ruffo, que atende em São Vicente do Sul, nessa modalidade de golpe os idosos são procurados por golpistas que se passam por funcionários do Governo Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estando de posse dos dados pessoais verdadeiros das vítimas dizem que elas possuem valores a receber como ressarcimento de juros abusivos pagos em dívidas passadas. Acontece que, para receber esses valores os idosos devem tirar uma foto, a fim de comprovar o pedido (golpe da “selfie”)

Os estelionatários, por meio de mensagens via e-mails de “phishing”³, se identificam como outra pessoa ou organização (banco, empresa de pagamento ou redes sociais) e solicitam que a vítima confirme sua identidade por meio de um “link” que, ao clicar, a pessoa é redirecionada a um formulário para que coloque suas informações pessoais (endereço e número

³ De acordo com Ivan Belcic, colunista de cibersegurança, “phishing” é um tipo de fraude que ocorre em meio tecnológico e usa truques de engenharia social com a finalidade de obter dados particulares das vítimas.

de telefone), bem como o “upload” de uma “selfie” segurando um documento de identificação visível.

De posse do documento da vítima, os golpistas podem abrir contas em instituições financeiras em seu nome, requerendo empréstimos e cartões de crédito.

No entanto, é dessa forma que ocorre de fato a contratação de novos empréstimos. O dinheiro é liberado sem a necessidade de qualquer assinatura por parte do idoso e os golpistas recebem comissão pela venda ou solicitam um pagamento das próprias vítimas como contrapartida pela suposta ajuda.

A supervisora do Procon Assembleia, localizado no Espírito Santo (ES), Giovana Chiabai, expõe que dos atendimentos diários, 40% são idosos que tiveram seu patrimônio lesado de alguma forma, seja ela via telefone, por meio de aplicativos, invasão de conta bancária, empréstimos não autorizados, parcelamentos com juros altos e propaganda enganosa. Chiabai acrescenta que a situação mais frequente são os empréstimos não autorizados, em tal caso são feitos descontos de valores elevados no benefício previdenciário do idoso, que muitas vezes ultrapassam a capacidade de pagamento pelo aposentado, consumindo até 80% de sua renda (KNOBLAUCH, 2022).

A Câmara Municipal de Curitiba divulga projeto de lei de iniciativa do vereador Mauro Inácio que objetiva proteger a pessoa idosa contra as irregularidades e os abusos na contratação de empréstimo consignado. Inácio explica que “centenas de consumidores lesados, especialmente os destinatários deste projeto de lei, já procuraram o órgão de proteção ao consumidor, o Procon-PR, para fazer reclamações relativas a fraudes em contratos de empréstimos consignados”.

O vereador acrescenta que tais operações de crédito estão entre o terceiro assunto mais reclamado no Consumidor.gov no de 2022 com 57.874 manifestações registradas. Diante disso, o projeto determina que caso a contratação do consignado seja iniciada pela pessoa idosa por meio digital, a concretização deverá ocorrer mediante assinatura do contrato com a apresentação de documento de identidade idôneo (FOGGIATO, 2023).

O projeto também elucida que, antes de contratar o consignado com desconto em folha, o cliente seja informado de forma clara, simples e objetiva sobre as disposições contratuais, pois a maioria dos idosos, vítimas desse tipo de golpe, após serem induzidos a aceitar o crédito, não possuem o conhecimento das regras, das taxas de juros, do valor do empréstimo e nem por quanto tempo terá que pagar.

Outro Projeto de Lei, n. 30/2023, de autoria do deputado estadual do Paraná, Thiago Buhner, possui o mesmo objetivo: dar efetividade às operações de crédito contratadas por idosos, mesmo que de forma eletrônica, somente após a assinatura do mesmo.

O defensor Erick Le Palazzi Ferreira, coordenador do NUDECON (Núcleo de Defesa do Consumidor), relata: “Entre as principais reclamações que recebemos no NUDECON estão reclamações de consumidores idosos sobre o vício na contratação de empréstimos consignados”, informação retirada do site da Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPE-PR (2023).

Perante o exposto, de forma a assegurar ao idoso a proteção digital para que seus direitos fundamentais não sejam violados, a Lei 20.276/2020 do Paraná proíbe o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas com ofertas de empréstimos.

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza. (PARANÁ, 2020, Art. 1º)

Ademais, a Súmula n. 479 do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos gerados por um fortuito interno, ou seja, imprevisto decorrente da atividade exercida, relativo a fraudes e crimes praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Tendo sido realizado descontos referentes a empréstimo consignado não autorizado, a vítima tem o direito à repetição do indébito, em outras palavras, ela possui o direito de ser indenizada por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão expressa contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou um projeto de lei que proíbe a concessão de empréstimo consignado sem a que o idoso tenha autorizado expressamente (PL 4.089/2023). Além disso, o texto ainda menciona a necessidade de comparecimento presencial nas agências para que seja possível a contratação do empréstimo pelo idoso, exigência essa dispensada para outros públicos. A proposta, relatada pelo presidente do colegiado, senador Paulo Paim (PT-RS), será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

A consequência desse golpe pode ser devastadora, resultando em endividamento excessivo e impactos negativos na qualidade de vida dos idosos.

Sanches (2002) destaca que o abuso financeiro é uma das várias formas de violência contra o idoso, sendo uma violência que não deixa marcas físicas, apesar de poder conduzir a mesma, também não está enquadrada em violência psicológica, mas pode afetar o idoso emocionalmente. Para Sanches, o abuso financeiro tem um efeito devastador na população idosa e essa experiência pode trazer para o idoso um cotidiano caracterizado pelo medo, pela insegurança e até mesmo ansiedade.

Quando se trata de responsabilizar os golpistas virtuais enfrenta-se um grande problema, sendo ele, a própria tecnologia, pois é mediante esta que eles utilizam de inúmeros meios para aplicar os golpes, sendo em maioria por telefonemas e mensagens via rede social. Com a finalidade de manter suas identidades em sigilo, os golpistas buscam por estratégias e mecanismos que não os identifique, seja anonimamente ou por meio de dados falsos.

A conscientização sobre tais práticas fraudulentas, a implementação de medidas regulatórias mais rigorosas e a educação financeira específica para os idosos tornam-se imperativas para prevenir e combater esse tipo de exploração financeira.

4 O “GOLPE DO CONSIGNADO” COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA

Os idosos são considerados hipervulneráveis devido a uma série de fatores que aumentam sua suscetibilidade a diversas formas de violência, abuso e exploração. Entre eles estão o declínio físico e cognitivo associado ao envelhecimento, como visto, e o desconhecimento de atuais tecnologias. Por violência, entende-se o uso intencional de poder que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão física ou psicológica.

Além dos danos financeiros, os idosos vítimas de golpes financeiros cibernéticos podem sofrer grande estresse emocional, perda de confiança e sensação de violação de privacidade. Mesmo que o acontecimento não envolva violência física direta, o impacto desses crimes pode ser profundamente prejudicial para as vítimas. Posto isso, coloca-se em questão se o “golpe do consignado” afeta o direito da personalidade à integridade psíquica do idoso.

Os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO e FILHO, 2019). Assim,

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos (GOMES, 1996, p. 130).

A pessoa natural é reconhecida como o fim da norma jurídica (BELTRÃO, 2003). A ela são reconhecidos alguns direitos para a defesa de valores inatos ao ser humano, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade, entre outros. Tais direitos são dotados de características especiais, pois têm como objeto os bens mais elevados da pessoa.

Em decorrência desse caráter essencial é que o ordenamento jurídico não permite sua disposição. Os bens jurídicos, que integram os direitos da personalidade, podem ser divididos em físicos (como a vida, o corpo e a imagem), psíquicos (como a liberdade de expressão e a higidez psíquica) e morais (como o nome e a dignidade pessoal) (BITTAR, 2004).

No que tange a integridade psíquica, o termo “integridade” pode ser definido como estado ou característica daquilo que está inteiro, que não sofreu nenhuma lesão/agressão. Portanto, à integridade psíquica é o direito do indivíduo manter sua “psique” intacta, por “psique” entende-se a personalidade de modo geral: o pensar, o sentir e o agir. (FONSECA, 2016).

O Estatuto do Idoso, no § 2º do Art. 10, menciona a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da pessoa idosa através do respeito e da preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaço e objetos pessoais. Assim,

A integridade psíquica é conhecida no ramo da psicanálise como estrutura do sujeito. Tal estrutura tem sua construção ao logo da existência humana, e possui características anímicas que predisõem a pessoa a relacionar-se afetivamente, profissionalmente, desenvolver talentos artísticos e lúcidos na convivência com seus semelhantes. Referido bem individual, à sua maneira, tem por objetivo buscar a efetivação de seus prazeres, ou seja, da felicidade. Assim, os valores morais, princípios éticos ou religiosos, a capacidade afetiva emocional, o autoconceito, a autoimagem, o respeito próprio ou sentimento de autoestima são componentes da integridade psíquica da pessoa e constituem um complexo de bens ideais que, somados, determinam o caráter e a personalidade do indivíduo, que o caracterizam como um ser humano único (ARRUDA, 1999, p.25).

Miriam Altman, psicanalista e mestre no tratamento do envelhecimento pela Universidade de São Paulo (USP), explica que perder a autonomia financeira ao longo dos anos é um fato que acomete essa faixa etária e por isso é necessário que a família esteja atenta na forma como o idoso está gerindo essa esfera da própria vida. Porém, Altman afirma, em matéria ao site Estadão, que não se deve retirar da pessoa idosa a sua autonomia antes da hora, uma vez que nessa idade já ocorre a perda física e intelectual, e apossar-se do poder de finanças do idoso pode provocar abalo emocional (ROCA; PINTO; COELHO, s.d.).

Nesse mesmo sentido, além da incolumidade física, o ser humano goza da proteção da integridade de sua mente, que se destina a preservar o conjunto pensante de sua estrutura. Portanto, é um dever não afetar a estrutura psíquica de outrem.

A integridade psíquica, segundo Pontes de Miranda (1971), é direito autônomo da personalidade, e permite ao indivíduo exercer a sua liberdade de pensamento com consciência e vontade, cabendo ao Estado garantir que esta liberdade não reste limitada.

Há que se ressaltar que a integridade física e mental são indissociáveis, como o corpo e a alma. Assim a personalidade desenvolve-se sobre uma base corporal e apoia-se nas relações com os cuidados que precisam ser minimamente garantidos pelo Estado, a fim de efetivar a garantia de proteção à integridade psíquica da pessoa (ZIMERMAN, 2008).

Note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada pelo Brasil na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, estabelece no seu art. 5^o, o direito à integridade pessoal. Além deste documento, vigente no ordenamento jurídico pátrio, outros diplomas legais também trazem em seu texto a inviolabilidade à integridade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso.

O “golpe do consignado” praticado contra o idoso interfere no seu psiquismo lhe acarretando sentimentos de vulnerabilidade e insegurança. Nesta situação as vítimas sentem terem sido destruídos seus sistemas de crenças e de valores levando a uma caracterização do mundo como um lugar inseguro e ameaçante.

Não é raro que se sintam profundamente inseguros e vulneráveis. Seguem-se quadros de depressões persistentes com autodepreciação e sentimentos de ser um fardo para as pessoas e a sociedade. Também poderão ocorrer progressivas alterações da personalidade cujos sintomas mais frequentes são a restrição afetiva e relacional, isolacionismo e ostracismo, e

⁴ Art. 5^o, 1: Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

alguns transtornos psicossomáticos, tais como a hipertensão, alterações de tireoide, diabetes, úlcera digestiva, eczemas, urticária, asma brônquica etc. (ARANHA, 2007). Dentro desta perspectiva o dano psíquico supõe uma perturbação patológica da personalidade do idoso que altera seu equilíbrio básico ou agrava algum desequilíbrio precedente (GONZALEZ, 1996).

São proibidas, assim, quaisquer ações que visem violentar as convicções pessoais, políticas, filosóficas, religiosas e sociais da pessoa, bem como, todas as práticas tendentes ao aprisionamento da mente, a pressionar pelo medo ou pela dor, enfim, que sejam obnubiladoras do discernimento psíquico.

O "golpe do consignado" afeta o direito da personalidade à integridade psíquica do idoso porque envolve manipulação e exploração emocional para obter vantagens financeiras indevidas. Esse tipo de golpe muitas vezes decorre de engano e coação para persuadir idosos a assinar ou enviar fotos para realização de contratos de empréstimo consignado, resultando em danos à sua saúde mental e bem-estar emocional. Idosos podem ser induzidos a tomar decisões financeiras prejudiciais sob falsos pretextos, causando ansiedade, estresse e sofrimento emocional, o que viola seu direito da personalidade à integridade psíquica.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que nas últimas décadas houve um aumento significativo da população idosa no mundo, devido ao aumento da expectativa de vida e diminuição da taxa de natalidade, resultado de diversas mudanças atreladas a evolução social.

Diante de um cenário de inversão da pirâmide etária em um mundo cada vez mais tecnológico, verificou-se maior incidência de violações dos direitos da pessoa idosa assegurados por lei.

Dentre as variadas formas de violência contra a pessoa idosa, a pesquisa se debruçou sobre a violência patrimonial, ficando constatado que a maioria das vítimas de golpes tecnológicos são os idosos justamente por serem pessoas menos familiarizadas com o mundo digital.

Sendo o dever de assegurar as garantias fundamentais tanto do Estado quanto da sociedade e da família, é sabido a importância da cooperação entre os membros de forma a proporcionar a efetiva manutenção de cada uma delas, possibilitando que a população idosa seja atendida e respeitada.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos que reconhecem e protegem aspectos essenciais da individualidade de uma pessoa, como sua integridade física, moral, psicológica e social.

O “golpe do consignado” afeta o direito da personalidade à integridade psíquica do idoso, razão pela qual a compreensão e salvaguarda dos direitos da personalidade da pessoa idosa refletem um compromisso intrínseco com a valorização e promoção da dignidade humana ao longo de todas as fases da vida.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maurício. Alguns aspectos da violência como fator gerativo do transtorno de estresse pós-traumático. Juiz de Fora: 2007. **Monografia** (Pós-Graduação) - Ciências Biológicas da Universidade Estácio de Sá.

ARRUDA, Augusto F. M. Ferraz de. **Dano moral puro ou psíquico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BELCIC, Ivan. **O guia essencial sobre phishing**: Como funciona e como se proteger. [S. l.], 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-phishing#topic-4>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Decreto N. 678, de 6 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). **Defensoria do Paraná entrega Nota Técnica à ALEP sobre Projeto de Lei para proteger pessoas idosas de golpes**. Curitiba/PR, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-do-Parana-entrega-Nota-Tecnica-ALEP-sobre-Projeto-de-Lei-para-protger-pessoas>. Acesso em: 2 jan. 2024.

FOGGIATO, Fernanda. **Projeto quer proteger idosos de Curitiba contra golpe do consignado**: O autor, vereador Mauro Ignácio, alerta às centenas de reclamações de fraudes registradas no Procon-PR. Curitiba/PR, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/projeto-quer-protger-idosos-de-curitiba-de-golpes-do-consignado>. Acesso em: 4 abr. 2024.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. **Censo 2022**: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. [S. l.]: IBGE, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 22 dez. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONZALEZ, Matilde Zavala De. **Resarcimiento de daños. Daños a las personas**. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi. v. 2a. 1996.

KNOBLAUCH, Gabriela. **Idoso deve ficar atento à violência financeira**. Vitória, ES: Assembleia legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/06/43144/idoso-deve-ficar-atento-a-violencia-financeira.html>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LOPES, Arianna Oliveira Santana et al. Qualidade de vida de idosos longevos segundo sua caracterização sócio-demográfica. **Políticas de envelhecimento populacional. Ponta Grossa: Atena**, p. 135-140, 2019. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cneh/2016/TRABALHO_EV054_MD4_SA8_ID2253_10102016184044.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

LEE, Ronald; MASON, Andrew. **Envelhecimento Populacional e Economia Geracional: Uma Perspectiva Global**. [S. l.]: Edward Elgar, IDRC, 2011. s/p p. ISBN 9780857934642.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Políticas públicas para idosos no Brasil: análise à luz da influência da normativas internacionais**. 2015. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/18823>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MIRANDA, Francisco Pontes De. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NUNES, Alexandre Morais. Envelhecimento ativo em Portugal: desafios e oportunidades na saúde. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 20, n. 4, p. 49-71, 2017. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/29274>. Acesso em: 10 abril 2024.

PARANÁ. **Lei nº 20.276 de 29 de julho de 2020**. Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399337>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ROCA, Gabriel; PINTO, Leonardo; COELHO, Lucas. **Como saber o momento certo de delegar suas finanças**: Autonomia do idoso para gerir seus recursos se perde ao longo do tempo e família deve saber lidar com a situação. São Paulo/ SP: Andréia Lago, Carla Miranda e Luana Pavani, [s.d.]. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/como-saber-o-momento-certo-de-delegar-suas-financas>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SCHAFER, Camila. **Justiça determina suspensão dos descontos de empréstimos para vítimas do “golpe da selfie”, após ação da DPE/RS**. Rio Grande do Sul, SC: Defensoria

Pública, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/justica-determina-suspensao-dos-descontos-de-emprestimos-para-vitimas-do-golpe-da-selfie-apos-acao-da-dpe-rs>. Acesso em: 05 jul. 2023.

UJVARI, Kathleen et al. Older Americans Act. **AARP Public Policy Institute**, v. 34, n. 8, 2019. Disponível em: <https://fcoa.starchapter.com/images/other/older-americans-act.pdf>. Acesso em 10 abril 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. [S. l.]: Etienne G. Krug, Linda L. Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi e Rafael Lozano, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2008.